

P.E.L.O.M.

Nº 03/2012

ELOM Nº **33**

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Assunto: Altera o caput do Artigo 128 da Lei Orgânica do Município de

Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03 /2012

Altera o caput do Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O caput do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Municipal, como força auxiliar, destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinado diretamente ao Prefeito que designará, inclusive, o seu Diretor.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de abril de 2012.

Geraldo Reis
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

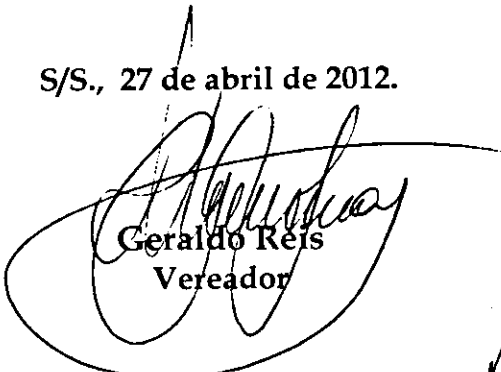
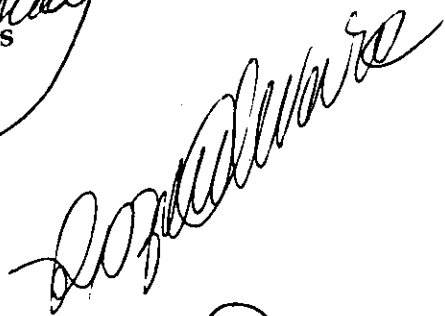
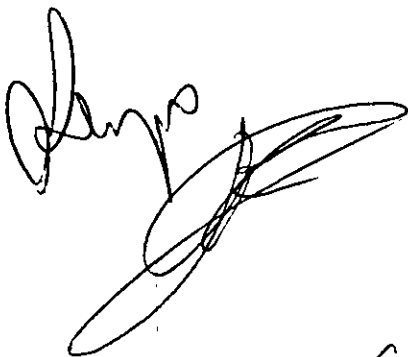
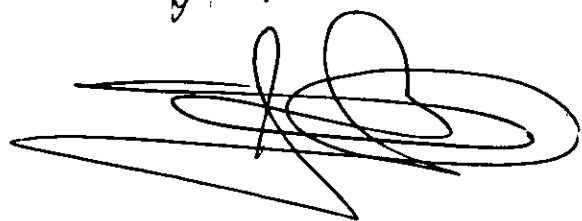
Estado de São Paulo

Nº**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba. O objetivo é adequar à nova nomenclatura da Guarda Civil Municipal exposto pela Lei Municipal nº 9.499, de 09 de março de 2011, instituição criada pela Lei Municipal nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987.

Pelo exposto acreditamos que essa proposição está plenamente justificada e que certamente será aprovada pelos nobres membros desta Egrégia Casa.

S/S., 27 de abril de 2012.


Geraldo Reis
Vereador


Recebido na Div. Expediente

13 de maio de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S. 08 / 05 / 2012

[Handwritten Signature]

Div. Expediente

Recebido em 09/05/12

[Handwritten Signature]

Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;
- X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

Art. 125. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 126. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- II- plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 127. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO IX
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito que designará, inclusive, o seu Diretor.

§ 1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, devendo a investidura nos seus cargos fazer-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A proteção dos bens e instalações destinar àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica integre as categorias de dominicais ou de uso especial do município, excluindo os bens das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção contra o uso de drogas.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PELOM 03/2012

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "*Altera o caput do Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*", de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, com apoio de mais sete Vereadores que subscrevem a propositura.

O projeto introduz modificações na Lei Orgânica do Município, dando nova redação ao *caput* do art. 128 da LOM, ao dispor, no seu *Art. 1º*, que "*O Município constituirá uma Guarda Municipal, a qual se denomina Guarda Civil Municipal, como força auxiliar...*"(NR); o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* cláusula de vigência da da emenda, ou seja, a partir da sua publicação.

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o Art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta dos seguintes *legitimados*:

"Art. 36. (...)

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular."

As propostas de emenda à LOM seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, ou seja, discussão e votação em dois turnos e necessidade de aprovação, em ambos, por dois terços (2/3) dos membros da Casa Legislativa, a saber:

"Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."


1




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O projeto sob análise objetiva a *adequação*, no *caput* do Art. 128 da LOM, da nova denominação da "Guarda Civil Municipal", de acordo com o Art. 1º da Lei nº 9.499, de 9 de março de 2011, a qual "Dá nova denominação à Guarda Municipal de Sorocaba, e dá outras providências", instituída pela Lei nº 2.626/87.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

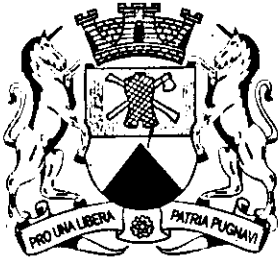
É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 03/2012, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que altera o caput do art. 128 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PELOM 03/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "altera o caput do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre vereador José Geraldo Reis Viana, com apoio de mais 07 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende adequar à nova denominação da Guarda Civil Municipal, nos termos da Lei nº 9.499, 09 de março de 2011, a qual dá nova denominação à Guarda Municipal de Sorocaba.

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 21 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO ROFIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 03/2012, do Edil José Geraldo Reis, altera o caput do Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

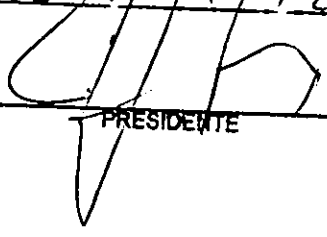

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO 80-40/2012

APROVADO REJEITADO

EM 03/10/2012

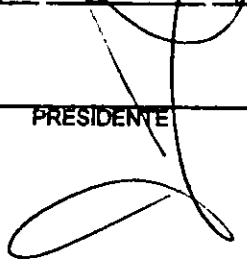


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 80-41/2012

APROVADO REJEITADO

EM 05/10/2012



PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 03/2012 - 1º DISC.

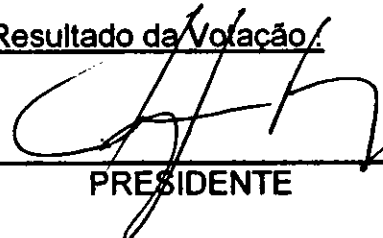
Autor :

Reunião : SO 40/2012
Data : 03/07/2012 - 11:39:48 às 11:41:03
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presenças 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	11:39:55
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	11:40:07
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	11:40:27
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Não Votou	
23	GERALDO REIS	PV	Sim	11:40:23
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	11:40:07
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Não Votou	
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	11:40:03
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:40:21
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	11:40:18
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	11:40:03
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:40:14
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:40:25
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	11:40:19
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	11:40:00
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	11:40:08
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	11:40:10

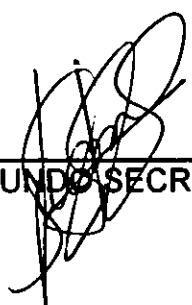
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	0	15

Resultado da Votação **APROVADO**



PRÉSIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO



SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 03/2012 - 2º DISC.

Autor :

Reunião : SO 41/2012
Data : 05/07/2012 - 10:35:53 às 10:37:13
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	10:36:39
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	10:36:14
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	10:36:26
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Sim	10:36:20
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	10:36:26
23	GERALDO REIS	PV	Sim	10:36:16
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	10:36:34
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	10:36:24
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	10:36:13
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	10:36:20
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	10:36:22
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:37:02
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Sim	10:37:01
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:36:12
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	10:36:09
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	10:36:14
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	10:36:30
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
 Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
 Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
 Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0478

Sorocaba, 12 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Emenda à Lei Orgânica nº 33/2012, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 33, de 05 de julho de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 33, DE 05 DE JULHO DE 2012

Altera o caput do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PELOM Nº 03/2012, DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Municipal, como força auxiliar, destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinado diretamente ao Prefeito que designará, inclusive o seu Diretor." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 de julho de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

1º. Vice-Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº ELOM nº 33

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º. Vice-Presidente

~~ANTONIO CARLOS SILVANO~~
3º. Vice-Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
1º. Secretário

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
2ª. Secretária

VITOR FRANCISCO DA SILVA
3º. Secretário

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.537

FOLHA 1 DE 2

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 33, DE 05 DE JULHO DE 2012

Altera o caput do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PELOM Nº 03/2012, DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O caput do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Municipal, como força auxiliar, destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinado diretamente ao Prefeito que designará, inclusive o seu Diretor.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

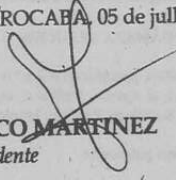
Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.537

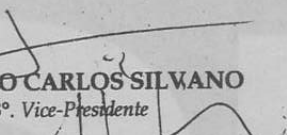
FOLHA 2 DE 2

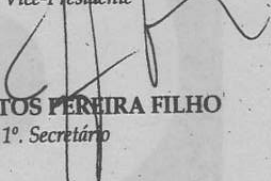
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 de julho de 2012.

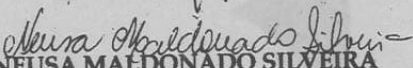

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
1º. Vice-Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º. Vice-Presidente



ANTÔNIO CARLOS SILVANO
3º. Vice-Presidente


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
1º. Secretário


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
2ª. Secretária


VITOR FRANCISCO DA SILVA
3º. Secretário

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa/

